

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

**CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**  
**PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 255.20.44 - CEP: 01045-903**  
**FAX Nº 231-1518**

PROCESSO CEE Nº: 4381/90  
INTERESSADA : **EEPSG "DR. WASHINGTON LUÍS" MOGI DAS**  
**CRUZES**  
ASSUNTO : Alteração Regimental  
RELATOR : Cons. João Cardoso Palma Filho  
PARECER CEE N9 104/93 - CEPG/CESG - APROVADO EM: 24/03/94

**CONSELHO PLENO**

**1- RELATÓRIO**

Em 24.10.91, através do Ofício nº 114/91, a direção da EEPSG. "Dr. Washington Luís" encaminhou, atendendo ao solicitado por este Conselho, o seu Regimento, ao qual anexou cópia da Ata do Conselho de Escola, realizada em 10.09.91, que analisou e aprovou o referido documento.

**2 - APRECIÇÃO**

A possibilidade de a Escola Estadual adotar Regimento próprio está prevista no Decreto Estadual nº 10.623, de 26.10.77 (artigo 2º).

Entretanto, ao regulamentar a matéria, o decreto estadual estabeleceu algumas condições, quando afirma: As escolas de 1º grau que (...) optarem por Regimento próprio, poderão elaborá-lo, respeitados:

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 4381/90

PARECER CEE Nº 104/93

I - as normas previstas pela Del. CEE nº 33/72;

II - as necessidades e possibilidades concretas do estabelecimento, tendo em vista as peculiaridades locais e as necessidades e interesses da clientela escolar;

III - as limitações, que por fatores de ordem administrativa e financeira são impostas às escolas mantidas pela Secretaria da Educação.

O Parágrafo único do artigo 2º do Decreto Estadual nº 10.623, de 26.10.1977 estatui o procedimento a ser adotado na elaboração do Regimento próprio e que a nosso ver não foi inteiramente observado, uma vez que afirma: "O Regimento (...) será elaborado pela Direção do Estabelecimento e, instruído com Parecer do Conselho de Escola, será submetido ao exame da Secretaria da Educação para posterior encaminhamento ao Conselho Estadual de Educação (grifo nosso).

De outra parte, da leitura atenta do artigo 25 da Del. CEE 33/72 decorre que a alteração regimental deve ser proposta pelo mantenedor.

Isto posto, antes de apreciar o regimento no seu mérito, cabe indagar o seguinte:

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 4381/90

PARECER CEE Nº 104/93

a) Quem é o mantenedor da Escola Estadual?

b) Como se posiciona o mantenedor em relação à matéria?

Em relação ao item a, o Decreto Estadual diz que o mantenedor é a Secretaria de Estado da Educação (art. 2º, III).

Quanto ao quesito h, assim se expressou o Sr. Chefe de Gabinete da Secretaria da Educação em ofício datado de 17.07.1992 (Of. GS nº 1826/92):

(...) queremos expressar nossa preocupação, caso venha a ser aprovado em sessão plenária do Conselho Estadual de Educação o referido documento, uma vez que o texto deixa de contemplar o conjunto de modificações que se operam no ensino oferecido nas escolas públicas estaduais nos últimos anos, e, particularmente, no decorrer desta administração (....).

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 4381/90

PARECER CEE Nº 104/93

Entendemos que o mantenedor não deseja que o Regimento seja aprovado.

De um ponto de vista estritamente legal, poderíamos dar o assunto por encerrado.

De fato, a diretora da escola não enviou a este Conselho um novo Regimento. Trata-se do antigo Regimento com modificações apenas no Capítulo III que trata da verificação do Regimento Escolar, basicamente propoe-se o retorno à adoção da escala de 0 a 10. Assim é que o artigo 64 estabelece: "As sínteses bimestrais dos resultados do aproveitamento serão expressas em notas, em uma escala de 0 (zero) a 10 (dez), graduada de cinco em cinco décimos".

No mais, o Regimento proposto, praticamente, não difere do atual.

Há aqui e ali uma ou outra alteração decorrente da legislação editada posteriormente, como é o caso do Conselho de Escola que de consultivo passou a ser Deliberativo por força da Lei Complementar nº 444, de 27.11.1985 (artigo 95).

Mesmo neste caso, a atualização foi parcial, uma vez que o artigo 9º, parágrafo 1º, do Regimento proposto não menciona a representação discente no Conselho de Escola (talvez tenha sido falha datilográfica).

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 4381/90

PARECER CEE Nº 104/93

Este aspecto da atualização não escapou, aliás, a atenta observação da Assessoria Técnica do Gabinete do Senhor Secretário da Educação, que, na sua apreciação (fls. 71/75), aponta várias omissões decorrentes de medidas implementadas pelo Governo Estadual, a partir da criação do Ciclo Básico.

Assim é, que os artigos 68 e 69 não contemplam as modificações ocorridas com a implantação do CB, no ensino fundamental da rede estadual de ensino.

Desse modo, todo o título IV que trata da Organização Didática precisa ser refeito, para que, no mérito? possamos apreciar a presente proposta de Regimento.

Fui informado pela diretora da escola que o Regimento proposto foi implementado no ano de 1992.

Embora aplicado indevidamente e sem que o CEE/SP tenha qualquer responsabilidade, faz-se mister convalidar os atos escolares praticados, para que os alunos não sejam prejudicados.

**3 - CONCLUSÃO**

À vista do exposto, indefere-se o pedido de alteração regimental da EEPSG "Dr. Washington Luís", de Mogi das Cruzes, DE da mesma cidade, DRE-5-Leste "Prof. Eulálio Gruppi".

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 4381/90

PARECER CEE Nº 104/93

Ficam, ainda, convalidados os atos escolares praticados pela escola no ano de 1992.

São Paulo, 16 de março de 1993.

a) *Cons. João Cardoso Palma Filho*  
*Relator*

4 - DECISÃO DAS CÂMARAS:

AS CÂMARAS DO ENSINO DE PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS adotam, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Afonso Celso Fraga Sampaio Amaral, Aparecido Leme Colacino, Elba Siqueira de Sá Marretto, João Cardoso Palma Filho, João Gualberto de Carvalho Meneses, Jorge Nagle, Cleusa Pires de Andrade, Francisco Aparecido Cordão, Luiz Roberto da Silveira Castro, Maria Macchetto, Nacim Walter Chieco, José Machado Couto e Mário Ney Ribeiro Daher,,

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 17 de março de 1993.

a) *Cons. Luiz Roberto da Silveira Castro*  
*Presidente da CEE*

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 4381/90

PARECER CEE Nº 104/93

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão das Câmaras do Ensino do Primeiro e Segundo Graus, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 24 de março de 1993.

a) Cons. JOSÉ MÁRIO PIRES AZANHA

Presidente